



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

MONOGRAFIA JURÍDICA

M.s.^a Míriam Moema de Castro e Silva Machado Mascarenhas Roriz

FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

ÁLVARO PEREIRA DE MELO ALVES

C04

GOIÂNIA

2020

ÁLVARO PEREIRA DE MELO ALVES

FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Orientadora: Prof^a M.s.^a Míriam Moema de Castro e Silva Machado Mascarenhas Roriz

GOIÂNIA

2020

ÁLVARO PEREIRA DE MELO ALVES

FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR

Data da defesa: 16 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Professora Msa. Miriam Moema de Castro Machado Roriz

Examinadora Convidada: Professora: Carmen da Silva Martins

RESUMO

O trabalho pretende investigar as formas contemporâneas de constituição familiar, haja vista a resistência da sociedade ao surgimento de novas modalidades de relacionamento familiar, considerados fora do padrão convencional tradicional. Através de pesquisa bibliográfica, estudou-se a evolução do conceito de família ao longo dos tempos, a proteção da lei e do Estado aos indivíduos inseridos nos novos modelos, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade no relacionamento humano. A pesquisa demonstrou que o pluralismo de modalidades de família ainda carece de proteção jurídica, sendo alvo de preconceitos e discriminação por parte da sociedade em que vivemos.

Palavras-chave: Direito; família; atualidade; preconceito; sociedade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	09
1.1 - ORIGEM DA FAMÍLIA.....	09
1.2 - CONCEITO DE FAMÍLIA.....	13
1.3 - ORIGEM DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	17
CAPÍTULO 2 – PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	20
2.1 – A RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	20
2.2 – DA IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DE IGUALDADE ENTRE PAIS.....	24
2.3 – DO IMPACTO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES.....	27
CAPÍTULO 3 – DOS DIVERSOS MODELOS DE FAMÍLIA.....	30
3.1 – INTRODUÇÃO ÀS FAMÍLIAS PLURAIS.....	30

3.2 – DA IMPORTÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	33
3.3 – DA NECESSIDADE DO CASAMENTO	34
CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

ABSTRACT

The work intends to investigate the contemporary forms of family constitution, considering the resistance of society to the emergence of new modalities of family relationship, considered outside the traditional conventional pattern. Through bibliographic research, we studied the evolution of the concept of family over time, the protection of the law and the State to individuals inserted in the new models, in the name of the principle of human dignity and affectivity in human relationships. Research has shown that the pluralism of family modalities still lacks legal protection, being the target of prejudice and discrimination by the society in which we live.

Keywords: Law; family; present; preconception; society.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho, será estudada a evolução histórica do conceito de família, sua transformação com o passar do tempo até o momento atual, onde estão sendo formados diversos tipos de famílias diferentes, fugindo do dito “padrão” que existia anteriormente, qual seja o de pai, mãe e filhos, cada um tendo sua função dentro da família.

Atualmente já não há mais espaço para se visualizar família como uma instituição na qual o homem tem função de líder dentro da casa, o chefe da família e a mãe tem a função de cuidar dos filhos, satisfazer as vontades de todos e obedecer e respeitar ao pai da família, tendo os filhos que respeitar e obedecer os pais de forma incontestável.

De acordo com Hall (2000), a pós-modernidade representa a "quebra" com antigos modelos de pensamento linear defendidos na era moderna pelos iluministas, pois com os horrores presenciados na Segunda Guerra Mundial, começou a crescer um forte sentimento de insatisfação e decepção na sociedade, visto que todo o "plano" moldado com base nos ideais iluministas havia falhado.

Assim, os avanços tecnológicos, da ciência e dos meios de comunicação, bem como a popularização da internet e o monopólio do sistema capitalista e a revolução feminista se tornaram algumas das características que ajudaram a consolidar os princípios que definem a sociedade pós-moderna.

A Pós-modernidade tem exigido a modificação de papéis tradicionais de homens e mulheres. As conquistas do movimento feminista proporcionaram o surgimento de uma “nova mulher” e de um “novo homem”. Cria-se uma nova forma relacional, embasada na permissividade e descartabilidade, em que as mulheres parecem mais organizadas, enquanto os homens vivem a “crise masculina” (CONCEIÇÃO e AUAD, 2010).

Portanto, esta sociedade procura construir novas maneiras de ser e de se relacionar. Anteriormente, por exemplo, uma mãe solteira com seu filho ou filhos não era considerado uma família, pela ausência de uma figura na condição de pai, e por isso ela era diminuída em meio a essa sociedade, não teria seu valor, apenas pela ausência de um componente. Da mesma forma ocorria nos casos de pais solteiros, filhos órfãos, ou que fossem criados por algum outro parente que não o tivesse como filhos ou fosse solteiro, viúvo ou divorciado.

A família tradicional, já foi e em alguns casos ainda é tida como a correta, principalmente em ambientes no qual prevalece uma ideologia mais conservadora. Ainda nos dias atuais, a maior dificuldade encontrada por pessoas que vivem nessas formas novas de constituição familiar é o preconceito. Essas dificuldades foram sendo sanadas com o passar das décadas, e assim, com a evolução do debate sobre temas como a sexualidade, dinâmicas sociais e principalmente no campo da afetividade, e com isso o modelo de família heterossexual citado anteriormente deixou de ser o único aceito como modelos de uma entidade familiar.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito de família foi visivelmente ampliado, considerando como uma entidade familiar àquela proveniente do casamento, união estável ou a família monoparental, sendo pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mantido como ponto principal para a formação de uma família o afeto que os membros dela tinham entre si, se tornando o próprio coração de uma legítima família. Mas, antes do advento da nova Constituição Federal de 1988, a família seria constituída pelo casamento apenas, sendo este, indissolúvel (Constituição Federal de 1967) passando a ser solúvel apenas com a emenda nº 9 de 1977, instituindo, assim, a possibilidade do divórcio, sendo esse um grande passo para a evolução familiar que se tem nos dias de hoje.

CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRICA

1.1 – Origem da Família

Não se sabe ao certo quando foi iniciada a família, ou seja, não é possível dizer ao certo quando o ser humano começou a viver em conjunto, formando o que é chamado de família. Nesse sentido, Dias (2015, p. 29) ressalta que:

Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos tem à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando tem alguém para amar.”. Com isso se vê que nos primórdios da sociedade as famílias foram formadas não por ser o correto ou o natural, mas sim por uma questão de fugir da solidão, pois o ser humano não tem uma necessidade de possuir vínculos afetivos, mas teme viver na solidão, em sua grande maioria.

Na origem da família como entidade, esta tomou proporções e assumiu uma posição importante na sociedade junto com o casamento, sendo possível identificar isso dentro do Brasil, como por exemplo, no período anterior ao Império, onde se constituía família com o casamento, mas os casamentos tinham de ser na Igreja Católica, pois a mesma possuía competência para regular as condições e a forma do casamento, para julgar da validade do ato e ainda tinha a faculdade de dispensar os impedimentos e a de julgar a eventual nulidade desta forma de casamento entre os membros das seitas dissidentes.

Mas, já com o a Constituição do Império em 1824, houve mudanças, podendo ser citado o fato de que prevalecia, exclusivamente, à religião a competência de regular as condições e a forma do casamento e para julgar da validade do ato, tendo sido passada para a autoridade civil a faculdade de dispensar os impedimentos e a de julgar da nulidade desta forma de casamento, já firmando uma grande mudança.

O âmbito familiar, dentro do direito brasileiro, sempre evoluiu bem, sendo uma referência em quesitos de modernidade dentre as demais leis contemporâneas, como pode-se observar com a chegada da Constituição Republicana de 1891, a qual trouxe disciplina especial sobre a família, constante no título IV dos cidadãos brasileiros, seção II sobre declaração de direitos, o § 4º do artigo 72 veio dispor: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.” Assim, sendo possível identificar o distanciamento e início do rompimento entre Estado e igreja Católica.

O Código Civil de 1916, cujo projeto Bevilacqua (1955) fora de 1899, regulou exaustivamente o casamento civil em todas as suas formalidades, requisitos e efeitos, inclusive a sua nulidade e anulação e a simples dissolução da sociedade conjugal pelo desquite.

Já a Constituição de 1934 foi a primeira a consagrar os direitos sociais, introduzindo inovações diante da reiteração do casamento apenas religioso pelo interior do país. Tratou da família no capítulo I do título V, onde se lê:

Art. 144 – A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.

Art. 146 – O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo, sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. (...) A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Posteriormente, vieram leis especiais regulamentar o casamento religioso com efeitos civis, sem que houvesse a necessidade da celebração civil, como por exemplo Lei 379/37, DL 3.200/41, Lei 1.110/50, Lei 6.015/73, arts. 71 a 75 e Código Civil de 2002, arts. 1515 e 1516.

Na Constituição de 1937, não houve nenhuma evolução a respeito da constituição familiar, tendo apenas reiterado que a família seria constituída pelo casamento indissolúvel, independente da sua forma.

A Constituição de 1946 voltou a reafirmar que o casamento seria um vínculo indissolúvel e civil, e que o casamento religioso seria equivalente ao civil se, observadas as prescrições da lei, assim requerer o celebrante ou qualquer interessado, e inscrito o ato no registro público, mas trouxe inovação de forma explícita, dizendo que “o casamento religioso celebrado sem prévia habilitação civil, mas inscrito posteriormente no registro público, a requerimento do casal, mediante habilitação civil posterior à cerimônia religiosa (art. 163, §§ 1o e 2o).”, ou seja, poderia ser feita a habilitação civil do casamento religioso após da celebração do ato.

Na Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, foram mantidos os conceitos ditos no art. 163 da Constituição de 1946, mas com a Emenda nº 9 de 1977, a norma foi inovada e alterada de forma até que radical, pois com a implementação desta emenda, a sociedade brasileira estaria conhecendo a solubilidade do casamento, ou seja os casamentos agora poderiam ser dissolvidos como ditado no art. 1º desta emenda, que alteraria, assim, o art. 175 §1º da emenda nº 1 de 1969: “O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.” E o artigo 2º da mesma Emenda no 9 assim dispôs: “A separação, de que trata o § 1o do artigo 175 da Constituição, poderá ser, de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta Emenda”. Isso originou a chamada Lei do Divórcio – Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, hoje sendo disciplinados nos artigos 1571 a 1590 do novo Código Civil.

É possível afirmar que a Constituição que mais inovou no âmbito do direito de família foi a de 1988, também chamada de Constituição cidadã, em razão da evolução que promoveu nos direitos da personalidade e da família, com destaque

para a indenização do dano moral, o reconhecimento de novas entidades familiares, a igualdade dos cônjuges e dos filhos e a facilitação do divórcio. O seu artigo 226 veio dispor na linha das Constituições precedentes:

§ 1º O casamento é civil.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

O artigo 227 inovou ao trazer os seguintes dispositivos: “§ 6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Percebe-se que a Constituição de 1988, além de reforçar questões como da igualdade entre filhos, igualdade entre cônjuges e afins, ainda trouxe a normalização da união estável entre homem e mulher, e isso no futuro seria alterado com a PLS 612/2011 que prevê o direito a união homoafetiva equiparada à união estável, podendo ser convertido em casamento, assim como previsto para casais

heterossexuais no Código Civil, e, dessa forma, trazendo uma igualdade maior de direitos entre todos, voltando ao fato de que o que rege uma família não é o casamento, mas, sim, o afeto que existe entre um grupo de pessoas, sejam casais

heterossexuais ou homossexuais, e até mesmo casos de famílias monoparentais, assim se dando a evolução de família no direito brasileiro.

1.2 – Conceito de Família

Tradicionalmente, a família era constituída com o casamento entre um homem e uma mulher, mas, com a evolução da sociedade e a normalização do debate acerca de sexualidade e relações sociais, o conceito de família foi sofrendo alterações, até a chegada da Constituição de 1988, na qual se entende que a família não é constituída com base no casamento, podendo ela ser moldada por união estável ou relação monoparental entre pai/mãe e seus descendentes.

Sendo assim, compreende-se que família nada mais é do que um grupo de indivíduos, ligados ou não consanguineamente, que vivem em relação familiar tendo como base para isto o afeto que tem uns pelos outros, ou seja, basta que um grupo de pessoas vivam em conjunto de forma que o que as une é o amor e carinho que sentem mutuamente entre si, para ser considerado uma família.

Existem três formas mais conhecidas de família, sendo elas, com base no casamento, seja ele civil ou religioso, por união estável ou monoparental, sendo esta última quando um dos pais vive sozinho com o(s) descendente(s), os pais sendo conhecidos, popularmente, como pais solteiros, mas podendo essas formas serem divididas em Família Homoafetiva, por União Estável ou Famílias Paralelas, por exemplo. Em se tratando do conceito de família, para Dias (2015, p. 29):

Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. No dizer de Giselda Hironaka, não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertence – o que importa é pertencer ao se âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade. A lei, como vem

sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito.

Observa-se que o conceito de família, atualmente, vai além do tradicional, uma vez que, hoje família é considerada por muitos como uma entidade a qual visa o desenvolvimento emocional do indivíduo, um ambiente onde se aprende sobre amor, afeto, felicidade (DIAS, 2015). É o sentimento de pertencer a um local idealizado, onde o indivíduo interage e integre seus sentimentos, valores, sonhos, esperanças, no qual ele caminhe para o amor e felicidade.

Contudo, para Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 52), é evidenciado o peso não só jurídico e social que cerca o conceito de família, como também um peso psicológico:

A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos. Muitos dos nossos atuais problemas têm raiz no passado, justamente em nossa formação familiar, o que condiciona, inclusive, as nossas futuras tessituras afetivas. Somos e estamos umbilicalmente unidos à nossa família. Observa o psicanalista JACQUES LACAN: Entre todos os grupos humanos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada de materna. E acrescenta: Ela estabelece desse modo, entre as gerações, uma continuidade psíquica cuja causalidade é de ordem mental. Nesse contexto, fica claro que o conceito de família reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica, a fim de não correremos o risco de cair no lugar-- comum da retórica vazia ou no exacerbado tecnicismo desprovido de aplicabilidade prática.

Dentro dessa obra, os autores Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 52) se questionam a respeito da dificuldade de conceituar de forma única a família

Nesse ponto, perguntamo-nos se seria possível delimitar um conceito único de família. E essa dificuldade está presente na obra de respeitáveis autores. Como bem observou RODRIGO DA CUNHA PEREIRA: A partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela. Tal tendência também foi observada, entre os clássicos autores nacionais, por CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, em uma de suas últimas obras: Numa definição sociológica, pode-se dizer com Zannoni que a família compreende uma determinada categoria de relações sociais reconhecidas e, portanto institucionais. Dentro deste conceito, a família não deve necessariamente coincidir com uma definição estritamente jurídica. E arremata: Quem pretende focalizar os aspectos eticossociais da família, não pode perder de vista que a multiplicidade e variedade de fatores não consentem fixar um modelo social uniforme.

O Estado ainda exerce uma forte influência na tentativa de se conceituar a família, sendo esta demonstrada por Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 56):

Especialmente por considerarmos — consoante afirmamos acima — que o conceito de família não tem matiz único, temos a convicção de que a ordem constitucional vigente consagrou uma estrutura paradigmática aberta, calcada no princípio da afetividade, visando a permitir, ainda que de forma implícita, o reconhecimento de outros ninhos ou arranjos familiares socialmente construídos. Nesse sentido, PAULO LÔBO: Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade.

A propósito da conceituação da família pelo Estado, ressalta-se o disposto no art. 226 da Constituição Federal de 1988 acerca das famílias:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Com isso, concluem Gagliano e Pamploni Filho (2017 p. 58):

No entanto, por conta do desafio que assumimos ao iniciar esta obra, e registrando a pluralidade de matizes que envolvem este conceito, arriscamos a afirmar que família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nessa linha, é possível sistematizar o nosso conceito da seguinte maneira: a) núcleo existencial composto por mais de uma pessoa: a ideia óbvia é que, para ser família, é requisito fundamental a presença de, no mínimo, duas pessoas ; b) vínculo socioafetivo: é a afetividade que forma e justifica o vínculo entre os membros da família, constituindo-a. A família é um fato social, que produz efeitos jurídicos ; c) vocação para a realização pessoal de seus integrantes: seja qual for a intenção para a constituição de uma família (dos mais puros sentimentos de amor e paixão, passando pela emancipação e conveniência social, ou até mesmo ao extremo mesquinho dos interesses puramente econômicos), formar uma família tem sempre a finalidade de concretizar as aspirações dos indivíduos, na perspectiva da função social. É preciso compreender que a família, hoje, não é um fim em si mesmo, mas o meio para a busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo, ainda que existam — e infelizmente existem — arranjos familiares constituídos sem amor.

Assim, observa-se que, ao interpretar a legislação ou seguir os ensinamentos destes doutrinadores, é possível concluir inicialmente que, família não é algo ligado ao matrimônio de seus ascendentes, mas, sim, algo ligado ao bem estar dos indivíduos que a integram, os sentimentos nutridos entre eles de forma mútua, e a busca pela realização e procura pela felicidade dos mesmos, logo pode-se dizer que a base e essência de uma família é o amor capaz de ligar os indivíduos que ali vivem.

1.3 – Origem do Direito de Família

O direito de família, assim como a própria entidade familiar é algo difícil de dizer quando se iniciou, porém é possível destacar dois momentos que tiveram sua caracterização própria de família e que tiveram grande influência no seu desenvolvimento.

Primeiramente, pode-se falar sobre a família no direito romano, no qual esta era uma entidade que se organizava em torno da figura masculina, muito diferente da contemporaneidade. Em Roma, reinava o autoritarismo e a falta de direitos aos componentes da família, principalmente no que diz respeito aos filhos e à mulher. Existia uma concentração de poder e quem o detinha era a figura do pater, ou seja, uma entidade regida pelo poder do *pater familias*, logo se entende que neste quadro a mulher não tinha direito a possuir bens, não possuía capacidade jurídica, a ela apenas cabia os afazeres domésticos, dependendo inteiramente do marido.

Ademais, em virtude do absolutismo do homem, a paternidade não podia ser questionada, a não ser nos casos em que fosse comprovado não ter havido a coabitação ao tempo da concepção. Dessa forma, a família romana, longe de ser uma organização democrática alicerçada no princípio ético da afeição, tal qual a moderna, apresenta antes as características de uma entidade política, fundada no princípio da autoridade.

O direito da família no modelo romano é diferente do direito canônico, este foi marcado pelo advento do Cristianismo. A partir desse momento, só se instituíam famílias por meio de cerimônia religiosa, ou seja, o casamento sofreu uma grande variação em sua essência, pois o cristianismo elevou o casamento à sacramento, sendo assim, o homem e a mulher ao se casarem estariam selando sua união com as bênçãos de Deus e se tornariam em uma só entidade, tanto física quanto espiritual, estando sujeitos a ser indissolúveis. Nessa fase, as mulheres deixaram de ser raras, como outrora, mas por outro lado, a supremacia do casamento fez com que

o adultério fosse abominado pela sociedade, sendo praticado de forma discreta, ou seja, os homens mantinham suas concubinas escondidas da família e da sociedade.

Na Grécia existia o machismo muito evidente e o catolicismo fortaleceu a autoridade do homem, dentro da célula familiar, tornando-o chefe absoluto, ou seja, a mulher estava condenada aos afazeres domésticos e ao cuidado com os filhos, não podendo se ausentar do lar sem o consentimento do marido. O cristianismo acentuou a autoridade do homem, tornando-o chefe do lar e sacerdote da família, com poderes sobre a vida e morte de seus integrantes.

Esses dois modelos tiveram forte influência na conceituação da família tempos atrás, porém, eles foram sendo abandonados conforme a sociedade evoluía, e assim, atualizavam também as leis que a regiam. Tal alteração é notável na evolução das Constituições Brasileiras, pois na Constituição do Império, por exemplo, estava disposto que apenas os casamentos religiosos eram válidos, mesmo que em religiões diferentes da Católica Apostólica Romana (religião oficial do Estado na época), porém esta também regulava os casamentos que tinham validade e tinha poder para anular tais atos, mas já na primeira Constituição Republicana em 1891 seguiu sem tratar do direito de família, mas regia sobre o casamento, e foi a primeira a trazer validade para o casamento civil feito gratuitamente.

Essa diferença já foi suficiente para propiciar a discussão dos direitos que regeriam a família, e tal abordagem foi feita com o advento da Constituição de 1934 que tratou da família no capítulo I do título V, mas o direito de família teve uma grande evolução com a promulgação da Emenda Constitucional nº 9 de 1977 que pôs fim ao caráter indissolúvel do casamento civil e instituiu o divórcio em nosso país.

A Lei do Divórcio influenciou fortemente as leis cíveis de família existentes tanto no Código Civil Brasileiro de 2002 quanto na Constituição Federal de 1988 que se completam na questão familiar e possuem ordenamentos extremamente modernos no que se trata do direito de família, tais como a facilidade de se instaurar

um pedido de divórcio, o início do reconhecimento de famílias que não fossem as tradicionais, o que fora demonstrado na redação da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226.

A propósito do direito de família Diniz, (2009, pp. 3 e 4) ressalta que:

Constitui o direito de família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela. Abrange esse conceito, lapidadamente, todos os institutos do direito de família, regulados pelo novo Código Civil nos arts. 1.511 a 1.783. É, portanto, o ramo do direito civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial, pois, embora a tutela e a curatela não advenham de relações familiares, têm, devido a sua finalidade, conexão com o direito de família.

De acordo com Dias, (2015, pp. 30,32), a família é o primeiro agente socializador do ser humano. A família é cantada e decantada como a base da sociedade, por isso a Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e, sendo assim, tem direito à proteção do Estado. A sociedade é um organismo vivo e dinâmico, por isso está em constante transformação e isso gera uma necessidade de que as leis também acompanhem essas transformações. Assim compreender a evolução do direito das famílias é importante para se estabelecer uma nova cultura jurídica. Percebe-se que as estruturas familiares são conservadoras, mas são modificáveis.

CAPÍTULO 2 – PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito Civil brasileiro é dividido em diversas áreas, tais como o Direito das obrigações, Direito contratual, Direito empresarial, Direitos reais, Direito da família e sucessões e todas elas possuem seus princípios, sejam eles gerais do direito civil ou específicos de cada uma das áreas. O Direito Civil brasileiro possui diversos princípios que o regem afim de regular a prática e exercício do direito e formar uma base a ser seguida no seu desenvolvimento.

No Direito familiar, existem diversos princípios de extrema relevância, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade (seja entre cônjuges ou entre filhos), o princípio da afetividade e o princípio do pluralismo das entidades familiares. Ressalta-se que estes princípios se complementam, sendo aquele que opera como base desta área jurídica o da dignidade da pessoa humana, pois em decorrência dele é que conseguimos alcançar os demais. Um exemplo dessa ligação entre eles é que a igualdade apenas existe quando os indivíduos são tratados com dignidade, como é demonstrado por Dias (2016, p. 73): “É o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”.

Por meio da produção e conexão desses princípios, é possível notar a força e proteção que é oferecida às novas formas de arranjo familiar pelo direito brasileiro, além da regularização e reconhecimento oferecido a eles. Através do desenvolvimento destes princípios, é possível notar a forma com que o legislador se preocupou em constituir uma base sólida e firme para que, através da aplicação correta e desenvolvimento destes princípios, possam-se criar ainda mais normas protetivas que assegurem uma igualdade de direitos cada vez maior à sociedade como um todo.

2.1 – A Relevância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é tido para muitos como o de maior importância dentro do Direito Falimentar, visto como o princípio norteador dos demais, pois graças a ele, é possível desenvolver de forma justa não só o direito de

família e sucessões, mas o direito como um todo, sendo um instrumento que impede o próprio Estado de tomar decisões que vão contra a dignidade da pessoa humana. Essa importância nos é demonstrada na fala de Dias (2016, p. 73):

O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

Existem dúvidas sobre o que seria a dignidade da pessoa humana e como devemos conceitua-la. Tal dificuldade em se encontrar um conceito é destacada por estudiosos da área, uma vez que o conceito de dignidade seria o de “Dignidade, *s.f.* (lat. *Dignitatem*). Qualidade de quem ou daquilo que é digno; cargo honorífico; nobreza; decoro; autoridade moral; respeitabilidade”, porém a dignidade da pessoa humana é algo que ultrapassa tal conceito, como se lê nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 95):

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de *dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.* Mais do que garantir a simples *sobrevivência*, esse princípio assegura o *direito de se viver plenamente*, sem quaisquer intervenções espúrias — estatais ou particulares — na realização dessa finalidade.

Ainda nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2017, pp. 97 e 98), fazem uma análise acerca do pensamento de Karl Lenza que trata acerca do indivíduo ser tratado como pessoa a fim de não ser prejudicado na sua existência e, como dito pelo pensador, “de fruir de um âmbito existencial próprio” e desta forma concluem os autores citados primariamente que:

De fato, inspirando-nos neste grande filósofo, e retomando o nosso conceito já apresentado, podemos concluir que a dignidade humana somente é preservada na medida em que se garante o respeito à dimensão existencial do indivíduo, não apenas em sua esfera pessoal, mas, principalmente, no âmbito das suas relações sociais.

O legislador, desde o início, se preocupou quanto à dignidade da pessoa humana, restando evidente o artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, demonstrando-o não apenas como um princípio norteador do direito de família, mas como um princípio fundamental ao Estado Democrático de Direito, sendo a base para a proteção dos direitos humanos e evitando possíveis abusos.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

A referida preocupação com a dignidade da pessoa humana, sagrou este princípio como um núcleo do direito brasileiro, dando força à justiça social como um todo dentro deste ordenamento. A partir de então, foram desenvolvidos mecanismos que visavam defender o direito social e o acesso de todos à justiça, sendo um exemplo a gratuidade do direito para indivíduos de baixa renda, a proteção a uma qualidade básica de vida a todo brasileiro, implementação de planos governamentais como bolsa família e minha casa minha vida são pautados no princípio da dignidade humana. Basicamente, pode-se dizer que este princípio foge do âmbito jurídico, ele está presente na tomada de decisões dentro do Brasil como forma de combate à injustiça.

Em se tratando do Direito Civil, mais especificamente na área falimentar, pode-se destacar a extrema importância que este princípio possui, servindo, de início, como o norte no desenvolvimento dos princípios específicos da área, valendo citar alguns como igualdade entre cônjuges, igualdade entre filhos e até mesmo da pluralidade das entidades familiares. No âmbito familiar, a dignidade da pessoa humana visa estabelecer que todos os indivíduos viventes daquela relação gozam de benefícios entre si, como é destacado por Dias (2016, pp. 74 e 75):

A dignidade da pessoa humana encontra na **família** o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas

Pode-se ver demonstrada a tamanha importância do princípio da dignidade da pessoa humana, e, vale citar que o mesmo já foi usado como forma de fundamentação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o intuito de validar a união entre duas pessoas do mesmo sexo, uma vez que não se deve privar e nem destacar qualquer forma de preconceito, pois, ao fazê-lo, estaria-se ferindo a dignidade da pessoa humana.

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVA) ROMPIDA. DIREITO A ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. PROTEÇÃO DO

COMPANHEIRO EM SITUAÇÃO PRECÁRIA E DE VULNERABILIDADE. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. ALIMENTOS PROVISIONAIS. ART. 852 CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ANÁLISE PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. 1. No Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, são reiterados os julgados dando conta da viabilidade jurídica de uniões estáveis formadas por companheiros do mesmo sexo, sob a égide do sistema constitucional inaugurado em 1988, que tem como caros os princípios da dignidade da pessoa humana, a igualdade e repúdio à discriminação de qualquer natureza. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família; por conseguinte, "este reconhecimento é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva". 3. A legislação que regula a união estável deve ser interpretada de forma expansiva e igualitária, permitindo que as uniões homoafetivas tenham o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos casais heterossexuais, trazendo efetividade e concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, igualdade, liberdade, solidariedade, autodeterminação, proteção das minorias, busca da felicidade e ao direito fundamental e personalíssimo à orientação sexual. 4. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias, sendo o alicerce jurídico para a estruturação do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inseparável e incontestável da pessoa humana. Em suma: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se for garantido o direito à diferença. 5. Como entidade familiar que é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada, o que a credenciaria como base da sociedade (ADI n. 4277/DF e ADPF 132/RJ), pelos mesmos motivos, não há como afastar da relação de pessoas do mesmo sexo a obrigação de sustento e assistência técnica, protegendo-se, em última análise, a própria sobrevivência do mais vulnerável dos parceiros. 6. O direito a alimentos do companheiro que se encontra em situação precária e de vulnerabilidade assegura a máxima efetividade do interesse prevalente, a saber, o mínimo existencial, com a preservação da dignidade do indivíduo, conferindo a satisfação de necessidade humana básica. O projeto de vida advindo do afeto, nutrido pelo amor, solidariedade, companheirismo, sobeja obviamente no amparo material dos componentes da união, até porque os alimentos não podem ser negados a pretexto de uma preferência sexual diversa. 7. No caso ora em julgamento, a cautelar de alimentos provisionais, com apoio em ação principal de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva, foi extinta ao entendimento da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que "não há obrigação legal de um sócio prestar alimentos ao outro". 8. Ocorre que uma relação homoafetiva rompida pode dar azo ao pensionamento alimentar e, por conseguinte, cabível, em processo autônomo, que o necessitado requeira sua concessão cautelar com a finalidade de prover os meios necessários ao seu sustento durante a pendência da lide. 9. As condições do direito de ação jamais podem ser apreciadas sob a ótica do preconceito, da discriminação, para negar o pão àquele que tem fome em razão de sua opção sexual. Ao revés, o exame deve-se dar a partir do ângulo constitucional da tutela da dignidade humana e dos deveres de

solidariedade e fraternidade que permeiam as relações interpessoais, com o preenchimento do binômio necessidade do alimentário e possibilidade econômica do alimentante. 10. A conclusão que se extrai no cotejo de todo ordenamento é a de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família (ADI n. 4277/DF e ADPF 132/RJ), incluindo-se aí o reconhecimento do direito à sobrevivência com dignidade por meio do pensionamento alimentar. 11. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1302467 SP 2012/0002671-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2015)

Resta evidente a relevância deste princípio para o ordenamento jurídico brasileiro, pois, como pode-se perceber, ele é destacado pela Constituição e se faz presente em todas as áreas, não só jurídicas, mas também político-sociais. Esse princípio é de extrema importância quando se trata das relações sociais, visando combater a injustiça e garantir que os cidadãos estejam sempre resguardados quanto a ter uma vida digna sem precisar de se submeter a desigualdades.

É evidente que, na prática, encontram-se certas dificuldades na aplicação deste princípio, mas ele serve de base para projetos sociais governamentais e privados a fim de combater a desigualdade existente na sociedade contemporânea, ou até mesmo visando a equidade entre os indivíduos, como visto no julgado do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 – DA IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DE IGUALDADE ENTRE PAIS

No que tange à igualdade, é imprescindível mencionar sobre a célebre fala de Barbosa (2009, p.27): “Tratar iguais com desigualdade ou desiguais com igualdade não é igualdade real, mas flagrante desigualdade”. Está previsto constitucionalmente que é assegurado tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os cidadãos no âmbito social. Sendo assim, há de se falar na importância do princípio de igualdade, neste caso abordando a relação entre cônjuges, mas também podendo se estender às relações entre filhos.

Nas Constituições Federais já existentes no Brasil, foi possível verificar uma evolução quanto à valorização do papel da mulher na sociedade, sendo possível perceber isto ao analisar que, antigamente, não se falava em uma discussão em pés de igualdade entre os cônjuges, uma vez que o homem detinha a posição de líder de

família. Porém, com o passar dos tempos, os legisladores foram percebendo a invalidade desta forma de pensamento e foram minando esses poderes que uma vez já foram conferidos aos pais de família, sendo apoiados pelas diversas manifestações que surgiram, por exemplo, o feminismo, que é uma forma de pensar e agir visando a igualdade entre os gêneros e combate à desigualdade entre os eles.

A Constituição de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, veio para garantir maiores direitos ao povo e com planos que visam a valorização de projetos sociais, sendo colocado em igualdade a posição do pai e da mãe dentro de uma entidade familiar, o que posteriormente fora readequado para igualdade entre cônjuges. Com isso, o patriarcado perdeu forças quanto ao controle da família, e assim, todas as decisões a serem tomadas a partir do início de uma constituição familiar, têm de ser tomadas em condições de igualdade. Em seu art 5º, a Constituição Federal de 88 traz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, e ainda reforça a igualdade em seu inciso primeiro: “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”, e ainda em seu art. 226 § 5º destaca mais uma vez que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Considerando o exposto, há de se mencionar a conclusão de Dias (2016, p. 77):

Foi banida a **desigualdade de gêneros**. Depois de séculos de tratamento discriminatório, as distâncias entre homens e mulheres vêm diminuindo. A igualdade, porém, não apaga as diferenças entre os gêneros, que não podem ser ignoradas pelo direito. O desafio é considerar as saudáveis e naturais diferenças entre os sexos dentro do princípio da igualdade. Já está superado o entendimento de que a forma de implementar a igualdade é conceder à mulher o tratamento diferenciado de que os homens sempre desfrutaram. O modelo não é o masculino, e é preciso reconhecer as diferenças, sob pena de ocorrer a eliminação das características femininas.

Desta forma, fica evidente que não há espaço para a desigualdade de gênero, segundo a legislação brasileira, e que os casos devem ser tratados de forma que as mulheres na sociedade passem a ser valorizadas da mesma forma que os homens. Desta maneira, afastando os preconceitos existentes em relação a elas, não excluindo, assim, os casos das entidades familiares, uma vez que, para a lei, homens e mulheres são iguais em direitos e deveres não só inseridos na sociedade como indivíduos, mas também quando observada a vivência matrimonial destes.

Quanto à igualdade dentro do matrimônio o art. 1566 do Código Civil brasileiro nos traz que:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1.º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2.º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Desta forma, vale indicar que esse princípio é aplicável também à união estável ou a qualquer arranjo familiar, sendo assim, esse regime de igualdade e colaboração entre cônjuges e companheiros se faz obrigatório em qualquer arranjo familiar.

Destaca-se que, da mesma forma que a presente Constituição inovou ao igualar os cônjuges, ela também trouxe, através de seu art. 227, o embasamento usado pelo art. 1596 do CC para tratar acerca da igualdade entre filhos.

Sendo assim, nos dias atuais, não há mais que se falar em legitimidade dos filhos, pois os filhos advindos de relações extraconjugais ainda vão gozar dos mesmos direitos dos filhos advindos da relação conjugal.

Conclui-se, então, que o princípio da igualdade no direito familiar veio com o intuito de visar relações familiares mais benéficas, justas e saudáveis aos indivíduos que as compõem, podendo encontrar lógico embasamento no princípio da dignidade humana, uma vez que não só trabalhou a igualdade entre os cônjuges, como batalhou pela igualdade entre os gêneros, igualdade entre filhos, e a igualdade e liberdade da orientação sexual dos indivíduos. Sendo assim, percebe-se que tal princípio é um relevante instrumento usado para combater a injustiça e sanar os vícios presentes na sociedade, para que já não sejam mais tratados iguais como desiguais ou desiguais como iguais.

2.3 – DO IMPACTO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

De início, vale conceituar sobre o que se tratam os referidos princípios; sendo assim, a respeito do princípio da afetividade, pode-se dizer que todo o Direito de Família moderno gira em torno dele. A afetividade expressa se trata do amor presente nas relações sociais dos indivíduos, e o amor não é algo que se possa conceituar de forma simples, sendo uma tarefa extremamente difícil para qualquer estudioso, mas não é pela falta de conceito ou dificuldade em conceituar que anula sua existência. Desta forma, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 111) destacam que:

Mas o fato é que o amor — a afetividade — tem muitas faces e aspectos e, nessa multifária complexidade, temos apenas a certeza inafastável de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida.

Nesse contexto, fica fácil concluir que a sua presença, mais do que em qualquer outro ramo do Direito, se faz especialmente forte nas relações de família.

Em se tratando da afetividade é dito por Dias (2016, p. 84) que:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família.

O esperado para as relações familiares é que tenham por base, então, a afetividade, o amor entre os indivíduos, por mais complexo que seja a conceituação deste sentimento, ele atua como base para a formação de arranjos familiares, sejam eles quais forem.

Desta forma, nota-se que o princípio da afetividade tem influência quanto a formulação do princípio da pluralidade familiar, uma vez que com ele estima-se que o principal agente que envolverá essas relações sociais com intuito de constituição familiar seria a afetividade, o amor existente entre ela, ficando a existência do segundo inquestionável, pois, seguindo essa lógica, o que descreve uma família não seria o indivíduo seguindo sua orientação sexual ou escolha por interesses próprios, mas a reação que é desencadeada de um sentimento recíproco entre aqueles que vivem dentro desta relação, ficando evidente este raciocínio na fala de Dias (2016, pp. 84 e 85):

O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos – políticas públicas - que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo.

Mesmo que a palavra afeto não esteja expressa na Constituição, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção. Calha um exemplo. A união estável é reconhecida como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica. Como se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça as pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ocorreu a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual.

Sendo assim, nos resta falar sobre o princípio da pluralidade familiar.

Basicamente através deste princípio entende-se que o Estado passa a reconhecer as diversas formas de arranjo familiar, trazendo elas a luz do direito e da justiça, como nos mostra Dias (2016, p.80):

Com a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.

Isto posto, leva-se em consideração que com esse reconhecimento, o Estado percebe que o modelo tradicional de família nunca foi o único existente, que os demais eram negligenciados e ignorados pelos que viviam no modelo “normal”, mas, com a presente remodelação do direito, passou-se a valorizar a felicidade, que neste caso vale-se da afetividade existente entre os indivíduos envolvidos na relação.

As novas formas de constituição familiar reconhecidas são diversas, desde que tenham como base os laços e o amor construído entre aqueles que a compõem serão reconhecidas e enquadradas na esfera familiar. Não reconhecê-las seria uma forma injusta de se selecionar aqueles que podem ser chamados de família. Porém, a injustiça é matéria a ser combatida pelo direito, sendo assim, a formulação deste princípio fundado na afetividade presente nas relações dos indivíduos é a forma mais clara de combate a essas práticas segregadoras. Neste sentido, conclui Dias (2016, p. 80) que:

Mesmo que não indicadas de forma expressa, as uniões homoafetivas foram reconhecidas como família pela justiça. As uniões simultâneas e as poliafetivas – preconceituosamente nominadas de "concupinato adúltero", também são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias. Do mesmo modo as famílias parentais e as pluriparentais.

Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça.

Conclui-se que a interação entre esses princípios é indiscutível, uma vez que, atualmente, é possível dizer que uma família é formada por laços de afeto e respeito entre os indivíduos que a compõem, não sendo necessário se falar no advento de filhos, basta que a relação/sociedade entre esses indivíduos esteja pautada no amor para que vivam de uma forma justa.

Percebe-se que a presença do princípio da afetividade auxiliou no desenvolvimento e entendimento do pluralismo familiar, e que atualmente não existe mais a possibilidade de se aceitar discursos que uma família monoparental, homoafetivas ou aparental não configuram como família.

CAPÍTULO 3 – DOS DIVERSOS MODELOS DE FAMÍLIA

Ao se ouvir falar em família, ainda relaciona-se ao modelo tradicional, porém, já existem debates se seria realmente esse o único modelo aceitável de família. Através dos princípios presentes no direito de família, ficou evidente a existência de diversos modelos de família que estão presentes na sociedade.

Inicialmente, é necessário falar sobre as mais populares que são as famílias homoafetivas e as monoparentais, sendo a primeira aquela família onde o polo parental é composto por dois indivíduos do mesmo sexo, e a segunda se refere aos casos onde apenas um dos responsáveis parentais pela família se faz presente, um caso extremamente comum na sociedade que representa é o das mães solteiras.

Sendo assim, já é possível descartar a hipótese em que existe apenas o modelo de família convencional, existindo tantos outros. É importante lembrar que as Famílias, com fulcro no princípio da afetividade, são configuradas pelos laços existentes entre os indivíduos, estejam eles nas condições parentais ou de filhos. Desta forma, constatam-se as diversas combinações possíveis nas relações humanas, e assim se tornando impossível aceitar que apenas uma seja reconhecida enquanto tantas outras teriam suas existências negadas e sem receber sua devida importância.

3.1 – INTRODUÇÃO ÀS FAMÍLIAS PLURAIS

No Brasil, ainda se tem o costume de, ao falar em família, considerar apenas o modelo tradicional ao qual estão todos acostumados, assim deixando de lado os tantos modelos diversos que estão presentes na cultura, não só brasileira como mundial. Muito dessa forma de pensar é devido ao fato do Brasil ser considerado um país majoritariamente conservador nos costumes, e, com isso, a

imagem de família que vem à mente ao se tratar do assunto seria a convencional, constituída por um homem e uma mulher com intenção de ter filhos. Porém, um dado interessante acerca da família é que, segundo dados do IBGE,, até 2010, os casos em que as mulheres eram vistas como chefe de família em 87,4% dos casos era devida a ausência do cônjuge, independente se o suposto cônjuge faleceu ou apenas abandonou o lar, (<https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-15,-16,53,54,55,-17,-18,128&ind=4704>) e isso só demonstra que os casos de família monoparentais são extremamente comuns no país.

Com a autorização e reconhecimento da união civil homoafetivas em 2011 pelo STF, os indivíduos que são homossexuais conseguiram dar um grande passo em direção à igualdade que os heterossexuais já possuíam, e tudo graças aos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), que ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo. Desta forma, a união homoafetiva passou a produzir os mesmos efeitos jurídicos da união estável estabelecida entre homem e mulher, prevista no art. 1723 do Código Civil.

Além dessas formas de constituição familiar, pode-se citar diversas outras presentes na sociedade, como por exemplo:

- Família paralela é aquela que o homem constitui como uma de suas famílias em paralelo, ou seja, usando o exemplo da família convencional, seria a que um homem teria uma esposa e uma companheira, com documentos de casamento e união estável reconhecidos, respectivamente, e dessas relações adviessem filhos, estando cada uma dessas famílias vivendo em casas diferentes, estaria assim configurada a família paralela.

- Família poliafetiva é bastante similar à paralela, porém se diferencia pelo fato de ambas as famílias residirem juntas. Tal tipo de família fica melhor descrito nas palavras de Dias (2016, p.240):

A distinção entre família simultânea e poliafetiva é de natureza espacial. Na maioria das vezes, nos relacionamentos paralelos o homem - sempre ele! - mantém duas ou mais entidades familiares, com todas as características legais. Cada uma vivendo em uma residência.

Já a união poliafetiva é quando forma-se uma única entidade familiar. Todos moram sob o mesmo teto. Tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes. Isto significa que o tratamento jurídico à poliafetividade deve ser idêntico ao estabelecido às demais entidades familiares reconhecidas pelo direito (pp. 240-241)

- Família parental ou anaparental é aquela que advém da convivência de pessoas, sejam elas parentes ou não, que vivem como família, constituem bens em sociedade dentro de uma estruturação com identidade de propósito, por exemplo, A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, duas primas que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constituem uma entidade familiar. Na hipótese de falecimento de uma delas, descabe dividir os bens igualmente entre todos os irmãos, como herdeiros colaterais, em nome da ordem de vocação hereditária.

- Família natural, extensa ou ampliada é conceituada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 25, parágrafo único como:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

- Família substituta não possui uma definição pelo ECA, porém assume-se que sejam famílias cadastradas na lista de adoção, Dias (2016, p. 247) fala o seguinte acerca do tema:

O Estatuto da Criança e do Adolescente não define o que seja família substituta (ECA 28), mas a tendência é assim definir as famílias que estão cadastradas à adoção . São convocadas segundo o perfil que elegeram. Recebem a criança ou o adolescente mediante guarda, firmando o devido compromisso (ECA 32).

A criança lá permanece até se esgotarem as possibilidades de ser reinserida na família natural ou ser aceita pela família extensa.

- Família eudemonista é conceituada por ser a forma de família marcada pela supremacia do amor, levando em consideração que eudemonismo é uma doutrina que considera a busca de uma vida feliz, seja em âmbito individual seja coletivo, o princípio e fundamento dos valores morais, julgando eticamente positivas

todas as ações que conduzam o homem à felicidade. Desta forma, graças a absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento legal altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8.º do art. 226 da CF: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram.”

3.2 – DA IMPORTÂNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com o advento da Constituição Federal de 1988, muitas inovações foram implantadas e ocorreu uma modernização do direito de família brasileiro. Grandes alterações, como a igualdade entre os pais, igualdade entre filhos, sendo esquecido o conceito de filhos legítimos e não legítimos, e o novo conceito atribuído a família que possibilitou o reconhecimento de tantas outras formas de família.

A CF/88 foi de grande importância, pois, graças a ela pode-se firmar as proteções a família e aos indivíduos dela, garantir a dignidade da pessoa humana e assegurar formas para que o reconhecimento das diferentes formas familiares ocorressem, além do fortalecimento do direito social e em decorrência da dignidade da pessoa humana se desenvolveram fortemente os direitos humanos, tudo isso graças a nova Norma Constituinte de 1988.

Acerca da remodelação no direito graças a CF de 1988 Dias (2016, p 66):

A partir do momento em que ocorreu a constitucionalização do direito civil e a dignidade da pessoa humana foi consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito (CF 1.º III), o positivismo tornou-se insuficiente. As regras jurídicas mostraram-se limitadas, acanhadas para atender ao comando constitucional. O princípio da interpretação conforme a Constituição é uma das mais importantes inovações, ao propagar que a lei deve ser interpretada, sempre, a partir da Lei Maior. Assim, os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas.

A Constituição inovou ao trazer para as relações estritamente familiares entes diversos e imputando a eles alguns deveres, tal como o Estado passa a vigorar como pessoa jurídica e tem a obrigação de defender a família e seus entes; a sociedade é uma coletividade indeterminada composta por uma série de indivíduos e, conseqüentemente, diversas famílias; e a família que figura como uma entidade não personalizada, sendo esses três grupos integrados por pessoas. Nessa linha de raciocínio nos explica Dias (2016, p. 66) que:

Os grupos não são titulares de direitos fundamentais, mas apenas de deveres fundamentais. A reconstrução do conceito de pessoa levou o direito a construir princípios e regras que visam à proteção da personalidade humana naquilo que é o seu atributo específico: a qualidade de ser humano.

A nova constituição também inovou devido a nova forma de ser abordada, uma vez que em seus modelos anteriores ela figurava de forma superficial e tímida, buscando sempre complemento nos códigos e leis, usando as palavras de Dias (2016, p. 66): “A Constituição era tida apenas como uma moldura, cujo conteúdo era preenchido pelas leis e pelos códigos.”, e desta forma evidente a posição coadjuvante destes modelos anteriores. Em decorrência deste afastamento da norma constituinte da civilização, muitos se sentiam reféns das normas infraconstitucionais, sendo possível as conceituar como uma concepção que negava força normativa aos princípios em razão de um caráter indeterminado.

Em suma, é possível perceber que com o advento da Constituição Federal de 88 diversas inovações foram apresentadas juntas a ela, o que acarretou em uma modernização jurídica e legislativa no âmbito do direito de família, não só no que tange aos princípios, mas também a forma na qual os tipos famílias e o conceito de família desenvolveram de uma maneira capaz de combater a segregação e a invisibilidade de casos que viviam em condições similares a de uma família, mas não eram assim reconhecidas por não se enquadrarem no padrão definido por lei.

3.3 – DA NECESSIDADE DO CASAMENTO

Para a constituição familiar já foi necessário, e até parte fundamental do processo, a oficialização do matrimônio através do casamento; contudo, nos dias atuais, tal prática já não se faz mais necessária, uma vez que a união estável é equiparada ao casamento e aqueles que optam por viver nesse modelo possuem os mesmos direito daqueles que optaram pelo casamento.

Inicialmente, vale falar um pouco acerca do casamento a título de introdução do assunto. O casamento no Brasil até o ano de 1889 era unicamente reconhecido na sua forma com celebração religiosa, uma vez que a igreja católica e o Estado Brasileiro estava intimamente ligados, ficando evidente a influência e controle da igreja católica nas forças estatais não só no Brasil, mas no mundo. Acerca disto nos diz Gagliano e Pamplona Filho (2017, pp. 136 e 137):

Se, durante séculos, confundiu-se o Estado e a Igreja, que passou a estabelecer regras sobre diversos aspectos da organização da sociedade, notadamente no campo das relações familiares, o casamento talvez fosse o melhor exemplo dessaligação.

Assim, no mundo ocidental, de forte influência cristã, o casamento fora reconhecido como o único mecanismo legítimo de criação da família.

Dessa forma, enquanto o casamento romano nada mais era do que um fato social do qual decorriam certos efeitos jurídicos, para o Direito Canônico, era entendido como o fundamento da sociedade.

Porém, a partir do ano de 1891, essa separação começou a se desenvolver, e então o casamento civil se tornou uma realidade, mas sem tirar o valor do modelo religioso, que continuaria a ter validade. Atualmente, o matrimônio ainda produz efeitos na vida civil, desde que siga os requisitos estabelecidos por lei.

O casamento no Brasil ainda tem um grande valor junto a sociedade por gerar uma garantia aparentemente mais certa que a união estável, uma vez que para se viver em união estável não é obrigatório a lavratura da escritura pública de união estável, porém a mesma se fará necessária a título de comprovação da condição em que o casal vive ou vivia.

Mas segundo Carter e McGoldrick (1995), o tradicional papel de “esposa”, significa um baixo status, nenhuma renda pessoal e muito trabalho para as mulheres, e de modo típico não atende às suas necessidades de conforto emocional. Essa é parte da razão para a recente redução do índice de casamentos e para a idade mais tardia em que vêm ocorrendo, assim como para a tendência feminina a adiar o nascimento dos filhos ou até para escolher não ter filhos.

Por mais que o casamento aparente esteja descredibilizado, na lei isso não se demonstra, uma vez que o legislador, a fim de reafirmar o valor da família matrimonializada, dedicou 110 artigos ao casamento no livro do Código Civil dedicado ao direito de família, porém, não conceitua o que seria o casamento ou família. Acerca disso, nos diz Dias (2016, p. 258) que:

Apesar de não definir casamento, a lei declina sua finalidade (CC 1.511): estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Também prevê seus efeitos ao atribuir encargos e ônus ao casal (CC 1.565): homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Em decorrência dos diversos modelos de constituição familiar, é possível notar que o casamento já não possui o papel de requisito fundamental a fim de oficializar a existência de uma família, conforme foram mostrados os exemplos, uma vez que, nesses casos, não se faz necessário o casamento a fim de comprovar que os indivíduos vivem em condições similares a de uma família tradicional.

Outro ponto que reforça o caráter dispensável do casamento como fonte de comprovar a existência da entidade familiar é a equiparação entre o casamento e a união estável, pois uma vez que a união é algo mais simples e prático de se fazer a celebração do casamento já não se faz mais algo essencial, mesmo com a dedicação do legislador em elaborar uma grande quantidade de dispositivos para se manifestar acerca do casamento no Código Civil, sendo possível verificar o que fora abordado embasado na fala de Dias (2016, p. 258):

A exacerbada sacralização do casamento faz parecer que seja essa a única forma de constituir a família. Mas é a família, e não o casamento, que a Constituição chama de base da sociedade, merecedora da especial atenção do Estado (CF 226). Apesar de ser assegurada assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram (CF 226 § 8.º), é imposto à família o dever de garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta primazia, todos os direitos que lhes são assegurados (CF 227). Também é da família o dever de amparar as pessoas idosas (CF 230).

Sendo assim, conclui-se que o casamento no Brasil ainda é um forte ritual, porém, já é possível perceber que ele já não possui mais o poder de oficializar a formação de uma família, tendo em vista as diversas possibilidades de constituição familiar existentes. Por mais que o casamento se mantenha como algo relevante na sociedade, é importante ressaltar que a sua celebração deve ser vista mais como a união de duas pessoas que nutrem sentimentos e respeito mútuo, e que optaram pela prática ritualística, para que o casamento perca essa imagem de agente oficializador, que por muito tempo fora usado como forma de efetuar negócios de interesses, e passe a ser uma prática comemorativa do afeto entre os indivíduos envolvidos.

Conclusão

Na análise deste trabalho, muitos fatos foram observados como a evolução histórica do direito de família, as transformações que o mesmo sofreu com o passar dos tempos e as promulgações de novas Normas Constituintes que ofereciam remodelações e readequações a cada época. Ainda foi possível analisar a forma com que o direito de família foi sendo estruturado e a elaboração de seus princípios, sejam eles específicos ou gerais, a fim de trazer maior segurança e proteção aos indivíduos que vivenciam as relações elencadas neste.

Com a visualização desse desenvolvimento, pôde-se verificar que a pluralidade familiar é um conceito presente no cotidiano do direito brasileiro de uma forma que se faz necessária a discussão acerca do tema, a fim de compreender a forma com que as pessoas que não se viam enquadradas no modelo tradicional de família eram ignoradas e viviam num modelo invisível e não reconhecível de família, podendo vir a sofrer com preconceito de terceiros que não estavam abertos a entendê-los ou aceita-los.

Por meio deste trabalho, percebe-se que, cabe ainda a produção mais aprofundada de uma pesquisa para expor de forma mais completa as condições em que vivem os indivíduos pertencentes a esses modelos alternativos de família e as formas adotadas por eles para lidar com as dificuldades vividas em decorrência de preconceito, relacionada ao reconhecimento destas novas formas de se constituir uma família.

Contudo, vale ressaltar que algumas possibilidades de mais rápida produção para auxiliar estes indivíduos foram debatidas, que seriam através não só da criação de leis que auxiliem na defesa destes arranjos familiares, conforme prevê a Constituição Federal de 88, mas do desenvolvimento de mecanismos embasados nos princípios do direito, a fim de oferecer uma maior proteção a eles, e até mesmo a normalização da existência de diversos modelos familiares que vão além dos habituais.

Conclui-se que a família, historicamente, esteve ligada a entidades de fortes ideologias, sendo usada como formas de firmar acordos, ou constituição de

patrimônio. Desta forma, em diversos momentos, por exemplo, a ideia de família esteve atrelada diretamente à igreja católica. Uma forma de demonstrar isso seria que, até o advento do casamento civil em 1891, os únicos que podiam se casar eram os cristãos, uma vez que a igreja detinha o poder de autorizar a realização da cerimônia e só autorizaria àqueles que fossem seus fiéis. O fato estava ligado aos costumes da época e foi evidenciado na obra de Dias (2016, p. 95):

A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonializada hierarquizada, patrimonializada e heterossexual, atendendo à moral conservadora de outra época, há muito superada pelo tempo. Com o patriarcalismo principiou a asfixia do afeto”, sendo esta uma forma da religião conservar a família tradicional e os ditos “bons costumes”.

A forma com que se desenvolveu o direito de família acerca da pluralidade de famílias foi algo relativamente rápido, se observar-se que apenas em 1891 o casamento civil foi criado e, em 1988, se falava em igualdade de gêneros, dignidade da pessoa humana, e, a partir de então, fora evoluindo e ganhando mais formas de se defender aqueles indivíduos que viviam em modelos de famílias tidos como algo errado ou demonizado por muitos, em vários momentos por influência religiosa.

Nota-se que ,em geral, há a dificuldade em conceituar o que seria família, sendo que o significado para uma entidade tão importante não poderia ser definida apenas por uma única área do conhecimento. A família pode ser vista como um ambiente seguro, mas se assim fosse conceituada como o direito operaria em cima do mesmo, uma vez que ao chamarmos família de ambiente seguro seria algo mais filosófico e psicológico do que necessariamente jurídico. Sendo assim, resta perceber que a associação familiar é algo que, não gozará de um conceito único, ainda mais por se tratar de uma matéria a ser analisada do ponto de vista de uma ciência humana, ou seja, não se pode chegar a um resultado 100% correto, pois cada relação tem suas particularidades, pois todo ser humano tem sua particularidade.

Em se tratando do preconceito, é possível notar que muito se deve em decorrência do Brasil ser um país extremamente conservador em seus costumes, porém, muito já se conquistou devido às lutas das causas sociais, podendo exemplificar através do feminismo e a luta LGBTQI+, pois, muitos dos indivíduos que saem lutando por essas causas ou vivem na pele o preconceito devido ao fato de serem classificados como diferentes ou fora do padrão, e estão lutando para combater as dificuldades vividas por esses indivíduos. Sendo assim, pode-se dizer que sem as

peças lutarem em suas causas sociais não seria possível um avanço tão rápido quanto foi conquistado nos últimos anos. O preconceito vivido por estes indivíduos é destacado por Dias (2016, p. 98) conforme se lê:

É chegada a hora de enlaçar as relações afetivas - todas elas - no conceito de entidade familiar. A justiça precisa perder a mania de fingir que não vê situações que estão diante de seus olhos. A enorme dificuldade de visualizar como família as uniões que se afastam do modelo convencional é fruto de puro preconceito.

Ressalta-se que em nome da moral e dos bons costumes, Pereira apud Dias (2016, p. 97) demonstra que a história do direito de família foi construída em cima de exclusões: “Em nome dessa moral, muita injustiça já se fez”. Um exemplo dessa injustiça foi o caso citado dos filhos que eram havidos fora do casamento não serem considerados filhos legítimos numa tentativa falha do Estado de nutrir a moral e os bons costumes, de abominar a prática do crime de adultério, porém, o punido por esta prática sempre fora o filho, pois não tinha seu direito a identidade, não tinha acesso ao seu pai, e não tinha sequer o direito de reclamar dele, pelo fato de ter sido concebido fora do casamento, sendo essa uma das maiores injustiças já praticadas. Dessa forma, a moral não existia para o referido caso, uma vez que em defesa da moral, a consequência da tentativa de reparo seria apenas mais injustiça.

Percebe-se que se não fossem os movimentos sociais, a primazia pelo princípio da dignidade humana e a evolução do direito de família estariam em xeque, mas esse não é o reflexo da realidade. Pode-se dizer que a desigualdade está sendo combatida, por existirem movimentos que lutam pela justiça e pela ética. Nessa linha, ressalva Dias (2016) e explicita que por mais que os vínculos afetivos resultem de atitudes tidas como reprováveis, o juiz em questão não pode, jamais, deixar confundir a ética por mero moralismo, e, desta forma, deixar-se guiar para proferir decisões da forma ética adequada, mesmo que aquele ato não venha a condizer com sua moral.

Por fim, é evidente que ainda há muito a avançar, ainda que diante de alguns avanços como discutidos na pesquisa. Muitas pessoas ainda sofrem com preconceito por não estarem situadas no modelo convencional de família e, devido a isso, experienciam momentos de sofrimento e humilhação, restando ao Estado prover sua proteção contra qualquer forma de ataques e destratos. Por meio da produção

deste trabalho, conclui-se que o direito de família brasileiro é bastante moderno, porém, ainda existem atos de injustiça a serem combatidos, restando apenas ao direito o dever de proteção à sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT – **NBR 10520 DE 2002**; NBR 14274 DE 2011.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. São Paulo, Hedra, 2009.

BRASIL, Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro** – Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CARTER, B.; McGOLDRICK, M. **As mudanças no ciclo de vida familiar**: uma estrutura para a terapia familiar. Porto Alegre: Artmed, 1995.

CONCEIÇÃO, M. I. G.; AUAD, J. C. Compreendendo as relações de gênero por meio da vivência sociodramática. **Revista Brasileira de Psicodrama**, São Paulo, v.18, n. 2, pp.129-143, 2010.

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Goiânia, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** / Maria Berenice Dias – 11. Ed rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Volume 5. Direito de família. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 6 : direito de família / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

HALL, S. **A Identidade Cultural na Pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.